



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 635/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3524/2014
PROTOCOLO	: 1487478
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ
INTERESSADA	: LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA – DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGULARIDADE.

- Regularidade na Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Trata este processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Deová de Souza, Diretora-Presidente.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 7837/2014, na qual demonstra toda a movimentação orçamentária e financeira, bem como patrimonial, trazendo entendimento *que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2013 foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.*

Em seguida os autos trazem o Parecer da Auditoria - n. 8866/2014 -, que em conclusão, após o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, constatou que a mesma *foi elaborada de acordo com a vigente norma constitucional e legal,(...) e opina*, que o Tribunal Pleno julgue e considere como regular a presente Prestação de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

emitiu o Parecer n. 14801/2014, no qual *corroborar com os entendimentos expendidos pelo Corpo Técnico e douta Auditoria* e conclui que as contas sejam julgadas como regulares, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pela responsável pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá/MS, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e as manifestações técnicas – 5ª Inspeção – f. 191/197 -, e Auditoria – f. 198/205 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 207/208 -, foram unânimes em atestar a regularidade nas contas prestadas.

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer da Auditoria, voto pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá/MS, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Deová de Souza, Diretora-Presidente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0014ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Deová de Souza, Diretora Presidente, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos; e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa